



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 464.561 - SP (2018/0208006-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PEDRO VALERIO DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUIZ FERNANDO DE LUCA - SP327233
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CONSUMADO E ROUBO TENTADO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE DEMONSTRA CONCRETAMENTE A NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TRÂMITE PROCESSUAL APARENTEMENTE REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAPAZ DE JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DO ÓBICE. INEXISTÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conhece do *writ* impetrado quando não evidenciado constrangimento ilegal em situação em que a decisão *a quo* se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

2. A decisão impugnada foi clara ao afirmar que, *no caso, o Magistrado singular indicou a necessidade da medida cautelar extrema com elementos concretos, mormente tendo consignado que o paciente é reincidente (fl. 42). Em relação ao excesso de prazo, evidenciado que a Corte de origem não julgou o mérito do habeas corpus ali impetrado, saliente, contudo, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, observei que o trâmite processual apresenta regular andamento, tendo a prisão preventiva sido decretada no dia 12/6/2018, a denúncia recebia em 24/7/2018 e audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/6/2019, razão pela qual não vislumbrei constrangimento ilegal capaz de justificar a intervenção prematura deste Superior Tribunal.*

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 464.561 - SP (2018/0208006-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Pedro Valerio dos Reis** contra decisão monocrática, de minha lavra, em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado, com a seguinte ementa (fl. 60):

HABEAS CORPUS. ROUBO CONSUMADO E ROUBO TENTADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU MANDAMUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE DEMONSTRA CONCRETAMENTE A NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TRÂMITE PROCESSUAL APARENTEMENTE REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAPAZ DE JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DO ÓBICE. INEXISTÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

Aqui, o agravante reitera os termos da impetração, destacando que a *culpa pela demora decorre exclusivamente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não podendo ser atribuída à defesa ou ao paciente, restando, portanto, con- figurado o excesso de prazo, porquanto, aguardar a audiência preso até o dia 24/6/2019 afronta a razoabilidade, visto que trata-se de processo com um único réu* (fl. 71).

Postula, então, o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado prosseguimento ao julgamento do *habeas corpus*, com a concessão da ordem de ofício, ou que seja determinada a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para a apreciação do mérito da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 464.561 - SP (2018/0208006-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão embargada foi clara ao afirmar que (fl. 61):

[...]

No caso, o Magistrado singular indicou a necessidade da medida cautelar extrema com elementos concretos, mormente tendo consignado que o paciente é reincidente (fl. 42).

Em relação ao excesso de prazo, evidenciado que a Corte de origem não julgou o mérito do *habeas corpus* ali impetrado, saliento, contudo, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, observei que o trâmite processual apresenta regular andamento, tendo a prisão preventiva sido decretada no dia 12/6/2018, a denúncia recebia em 24/7/2018 e audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/6/2019, razão pela qual não vislumbrei constrangimento ilegal capaz de justificar a intervenção prematura deste Superior Tribunal.

[...]

Temos dito que é imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ* de prevenir ou remediar ilegalidade, ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

No caso, não se vislumbra constrangimento ilegal evidente suficiente a superar o óbice apontado na decisão recorrida.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0208006-4

AgRg no
HC 464.561 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00226116420178260320 21636930520188260000 226116420178260320

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUIZ FERNANDO DE LUCA - SP327233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO VALERIO DOS REIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO VALERIO DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUIZ FERNANDO DE LUCA - SP327233
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.